

AS FORÇAS ARMADAS NO REGIME  
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E OS  
PARÂMETROS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE  
DE 1987-88: A INCONSTITUCIONALIDADE DA  
INTERVENÇÃO MILITAR

*THE ARMED FORCES IN THE BRAZILIAN  
LEGAL-CONSTITUTIONAL REGIME AND THE PARAMETERS OF  
THE 1987-88 NATIONAL CONSTITUENT ASSEMBLY:  
THE UNCONSTITUTIONALITY OF MILITARY INTERVENTION*

Camila Rodrigues e Silva\*

**Resumo:** O presente trabalho apresenta-se sem vertentes ideológicas tratando do regime jurídico-constitucional das Forças Armadas e os debates do tema na Constituinte alcançando documentos históricos datados de 1985 a 1988. Também delinea em aspectos práticos o período de transição do momento histórico brasileiro de um regime militar para a democracia na mesma época. A seguir, há a disposição do tema institucional das Forças Armadas no texto constitucional precisamente em seu artigo 142 e finalmente a busca da finalidade e intenção do capítulo das Forças Armadas na Constituição da República Federativa de 1988 de modo panorâmico.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Forças Armadas. Segurança. Assembleia Constituinte.

**Abstract:** *The present work presents itself without ideological aspects dealing with the constitutional legal regime of the Armed Forces and the debates on the theme in the Constituent, reaching historical documents dated from 1985 to 1988. It also delineates in practical aspects the transition period of the Brazilian historical moment of a military regime for democracy at the same time. Then there is the disposition of the institutional theme of the Armed Forces in the constitutional text precisely in its article 142 and finally the search for the purpose and intention of the chapter of the Armed Forces in the Constitution of the Federative Republic of 1988 in a panoramic way.*

**Key-words:** *Federal Constitution. Armed forces. Safety. Constituent Assembly.*

\* Acadêmica do oitavo período do curso de Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil como Estado-nação passa por crises e dispõe de inúmeros problemas sociais a serem combatidos e um deles é a insegurança da população perante a Administração pública que infelizmente teve (e tem) episódios de escândalos de improbidade e corrupção por parte de ocupantes de cargos públicos, políticos principalmente. Contudo, nada disso autoriza a desordem, descumprimento ou interpretações vulgares das leis e dos institutos jurídicos.

A história constitucional do Brasil tem sido marcada por diversos momentos e sob esse ponto de vista, pela primeira vez vive sob a égide de uma Constituição positivamente tão densa em conteúdo estrutural político social. Convém salientarmos no presente trabalho a importância das Forças Armadas e da sua missão para a soberania e defesa da lei como delineado na Carta Constitucional no sentido de defesa ao poder civil constituído pela nossa Constituição de 1988, e claro, primeiramente debatido pela pregressa Assembleia Constituinte de 1987. Os estudos da história político institucional e da sistemática da atual Constituição Federal em apreço foram imprescindíveis para as considerações aprendidas e defendidas ao final do presente texto.

O atual momento político brasileiro carece de que todos os comprometidos com a justiça unam-se na defesa dos ditames constitucionais para que as massas cada vez menos deem ouvidos aos mal intencionados que plantam ideologias de ódio e discursos baseados em achismos e irresponsabilidade nas consequências que podem suceder. A Constituição Federal tem em seu bojo normas de variadas matérias e, é contemplada de direitos fundamentais e sociais como nenhuma outra fora. Ela estabelece normas explicativas, de incumbências, de garantia, dentre outros exemplos. Institui o funcionamento do Estado de Direito, fala dos papéis institucionais e confere base a princípios essenciais do ordenamento em geral.

As Forças Armadas, em especial, como instituições de Estado e permanentes são elencadas no texto constitucional em capítulo próprio partindo do artigo 142 que delinea o seu papel, mas não de modo simploriamente literal, mas sistemático e principiológico. A ciência da interpretação é imprescindível dentro do Direito como um todo e não é diferente no âmbito do Direito Constitucional, se não for este o principal neste aspecto. O liame político entre as Forças Armadas no Brasil é histórico, já que antes do poder constituinte originário da atual Constituição da República, o país viveu 21 anos de regime militar com atuação procedimental arbitrária.

O presente artigo tem como método os parâmetros de interpretação da hermenêutica constitucional, tais como o princípio da supremacia da constituição, o princípio teleológico para apurar a finalidade do legislador constituinte e o princípio da unidade da constituição. O momento de busca da intenção legislativa do art. 142 da Constituição Federal, tem como escopo tanto as causas histórico-sociais da época, quanto os debates e discursos proferidos em sede da Assembleia Constituinte de 1987-88.

Frente as premissas históricas do presente estudo, de início será feito um breve levantamento da transição do regime militar de 1964 e o ideal da democracia em

construção na época, entre os anos 1985 a 1988 e a consecutiva comunicação com a democracia vigente. Para abordar qual o papel das Forças Armadas na sociedade brasileira serão levantados os seus aspectos históricos, sociais, jurídicos e políticos. Para o auxílio da interpretação segura do artigo 142 com a literalidade e além dela, será feita uma correlação com a Constituição como um todo e, além da menção aos princípios constitucionais, serão vistos princípios concernentes ao Direito Militar, tais como o princípio da hierarquia e da disciplina.

O conceito utilizado de democracia é em sentido amplo. E, conforme advertem em seu livro os autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero “A concepção de democracia característica do Estado Democrático de Direito, tal como formatado também na CF, funda-se, no que diz com a legitimação democrática (em sintonia com a noção de soberania popular)” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 290).

Ademais, o artigo 144 da Constituição Federal dispõe sobre o papel dos órgãos encarregados da segurança pública. Diferentemente do artigo 142 da Carta Constitucional que trata das Forças Armadas e da segurança nacional da República. Algumas pessoas podem fazer confusão entre a finalidade desses órgãos institucionais de segurança pública e segurança nacional, contudo convém demonstrar no seguimento desse estudo que ambos têm missões distintas. Além disso, por conta de escândalos e exposições na mídia, nos últimos anos, acerca de diversos crimes de corrupção na Administração Pública o debate no tocante ao tema da intervenção militar surgiu a ponto de ser levantada a seguinte questão: “por que não?” como se fosse uma solução aos problemas sociais, por vezes sendo correlacionado erroneamente o poder civil com o Exército, por exemplo.

O debate na Assembleia Constituinte nesta seara dispunha de comissões e sub-comissões como se verá adiante com debates entre civis e militares para chegar-se à redação do atual artigo 142. Mas, e quanto à intitulada “intervenção militar constitucional”? Teria essa nomenclatura base jurídica? No presente texto delinearemos a desconexão do artigo 142 com argumentos de intervenção militar em consórcio constitucional, nos quais será demonstrada a inexistência legal desta nomenclatura. O presente trabalho pretende demonstrar a abundância dos assuntos militares e sua importância no contexto jurídico social.

## **2. O REGIME MILITAR E A INSTAURAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988 NO QUESITO SEGURANÇA E FORÇAS ARMADAS**

A história política do Brasil foi marcada por diversos momentos em âmbito constitucional. Um deles foi o período da ditadura militar. Um golpe que rompeu com a ordem constitucional da época, com ilegitimidade e instituição dos chamados Atos Institucionais (1965-1968). Em aspectos práticos, a arbitrariedade do regime ditatorial vivido pelo país entre os anos de 1964 a 1985 desencadeou institutos teratológicos, dentre eles as zonas de defesa interna como bem coloca Amanda Oliveira dos Reis (2016, p. 18) ao dispor sobre o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) cujo centralizava o comando sobre os agentes públicos e subordinados aos CODI. Foram

criados os Destacamentos de Operações de Informações (DOI) em 1970, cujos operacionalizavam as atividades de repressão política, atividades de repressão social e política por duradouros 21 anos.

Na sucessão do regime militar, a população já desenvolvia mobilizações populares com protestos sociais pedindo as “Diretas Já” (REIS, 2016). Por conseguinte, sucedeu-se a instituição da Assembleia Nacional Constituinte. Neste aspecto é possível identificar a preocupação dos constituintes com o futuro das Forças Armadas e com a necessidade de estabelecer a taxatividade dos órgãos responsáveis pela segurança como posteriormente se configurou no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. As Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e Aeronáutica) estiveram entre as discussões na Assembleia Constituinte onde houve a preocupação de como seria sua naturalização política no plano constitucional. “As Forças Armadas se propunham, nesse contexto, a fortalecer o Estado, a neutralizar as tensões sociais, a suprimir o dissenso político e a alcançar um elevado crescimento econômico” (DREIFUSS; DULCI, 2008, p. 146).

O processo de transição da época era tanto de regime quanto de ideais políticos, institucionais e sociais. Todavia, de acordo com arquivos de domínio público analisados neste estudo, podemos cogitar afirmar alguns resquícios do modelo antigo quanto a recursos de caráter minimamente inquisitoriais relacionados às polícias e a carência de novidades administrativas nesta seara da segurança nacional, com pouca sistematização com as demais áreas administrativas do Estado restando um ministério da defesa não sistêmico e pouco reformulado. Os debates analisados mostram-se um tanto vagos quanto à prospecção de medidas eficazes para garantia da tão esperada ordem pública e o cumprimento das leis pátrias. Segundo Antônio Sérgio Rocha (2013), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) teve influência nessa transição, assim ele bem esquematiza-nos sobre essa participação. Para complementar a busca de entender a época, bem coloca Antônio Sérgio Rocha (2013) quando explica sobre autoritarismo e democratização. Sua expressão sucinta de “*situação constituinte*” na qual o país vivia resume muito bem o período.

Sob o influxo desses acontecimentos, em maio de 1980, com a presidência de Bernardo Cabral, acontecia o Congresso Anual da OAB em Manaus, em que se levantava explicitamente a bandeira da Constituinte. A partir dessa tomada de posição, a OAB convocaria uma reunião nacional específica – o Congresso Pontes de Miranda, realizado em Porto Alegre, em 1981 – no qual aprovaria um anteprojeto de sugestão para uma futura Constituição. Em 1983, em São Paulo, aconteceria o Congresso de Advogados Pró-Constituinte, com a produção de dois alentados anais, repletos de comentários e sugestões elaboradas para a futura ANC. Em 1985, a categoria exerceria influência e participaria decisivamente da futura Comissão Afonso Arinos e, em seguida, em assessoramentos na própria Constituinte, já em 1987-1988. (ROCHA, 2013, p. 43).

De início a essa história, partindo do ano de 1986 o contexto político era de transi-

ção entre um regime ditatorial militar em democrático. Os debates que antecederam a atual Constituição da República foram amplos dispendo de negociações entre civis e militares, afinal a ordem democrática de 1988 propunha-se a erigir qualquer arbitrariedade que pudesse existir nos poderes e na Administração pública, precisamente a preocupação com a segurança nacional e as Forças Armadas do país para possibilitar caminhos seguros para a democracia.

De acordo com documentos avulsos do anteprojeto da Assembleia Nacional Constituinte (1987), volume 132, os debates eram feitos através de comissões e subcomissões. Os assuntos com esse referencial eram feitos e debatidos pela “Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança”. Assim, houve 13 sessões dentre elas audiências públicas, palestras, debates, sugestões. De acordo com programa da época intitulado “Diário da Constituinte” com vídeos curtos disponibilizados no site da Câmara dos Deputados (1987) podemos ver a dinâmica dos trabalhos. Conforme documentos de discursos proferidos em plenário de 1988 e arquivos históricos de 1987 também disponíveis na plataforma digital do acervo da Câmara dos Deputados (1987) e (1988), os trabalhos realizados foram classificados em três eixos principais: Estado de Defesa e de Sítio, Segurança Nacional, Forças Armadas e Segurança Pública.

[...] a discussão na Assembleia Nacional Constituinte sobre a redação do que viria a se tornar o atual art. 142 da CF girava em torno de se saber se as Forças Armadas teriam um papel de exclusiva defesa externa, ou se poderiam também atuar (ainda que excepcionalmente) na segurança interna (tese que prevaleceu). Havia consenso, contudo, no sentido de que tais Forças: a) são subordinadas ao poder civil; b) não podem agir de ofício, com “papel deliberante”; e c) não têm nem devem ter qualquer papel de fiscalizar os poderes constituídos. (SENADO FEDERAL, 2020, p. 8).

O artigo 142 da Constituição de 1988 vai dispor sobre o papel das Forças Armadas na federação com uma interpretação um tanto complexa ensejando princípios constitucionais militares e a sujeição expressa destas forças ao Presidente da República, de fato, ao poder civil.

### **3. O “DRAMA” DO REGIME JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO DAS FORÇAS ARMADAS NO CONTEXTO DA ORDEM VIGENTE DEMOCRÁTICA**

As Forças Armadas existem no Brasil desde a primeira República (de 1889 a 1930) e o seu início foi marcado por privilégios de seus integrantes, preconceito estrutural e domínio da classe social elitista. A seguir, nos convém idealizar segundo o livro do autor José Murilo de Carvalho (2005) sobre o tema, que com o passar da história política brasileira e o amadurecimento do Estado de Direito no Brasil, houve iniciativas internas no sentido de desconstruir esses paradigmas arcaicos e fortalecer a mentalidade cidadã nos soldados nacionais. Ele continua a ideia nos fazendo pensar que é necessária uma abordagem multidimensional em nossos estudos nas esferas não apenas políticas ou legalistas como também sociais e culturais, já que

as Forças Armadas são sim organizações complexas, embora comumente sejam estudadas e debatidas de forma unidimensional.

Acreditamos que as universidades e academias devem desenvolver mais interesse e dialogar sobre esse aspecto, principalmente nos tempos em que vivemos de tenebrosos argumentos sobre a volta do regime militar ou invenções do tipo “intervenção militar constitucional” que trataremos no capítulo seguinte. As Forças Armadas devem se abster de posições políticas dentro do importante e explícito desígnio constitucional atribuído que consiste na defesa da soberania e da democracia brasileira. É fato que o Brasil passa por crises e tem gravíssimos problemas socioculturais, institucionais, políticos e econômicos, contudo precisamos ter cuidado e observar/evitar discursos de ilegalidade que podem no calor das emoções serem executados até mesmo despercebidamente.

É indiscutível que o Brasil passa por crises multifacetadas. Crise ética, econômica e política e, como acertadamente adverte o professor José Murilo de Carvalho quando elenca que

O argumento em favor da politização, defendido por muitos, inclusive por militares vítimas dos expurgos, postula que só pela penetração nas Forças Armadas dos conflitos ideológicos e políticos da sociedade será possível neutralizar as tendências antidemocráticas que nelas têm predominado, e fazê-las mais sensíveis aos problemas sociais do país. (CARVALHO, 2005, p. 135).

O artigo 142 da Constituição da República adstrito ao capítulo que trata das Forças Armadas pode não ter designado de forma plenamente literal seu papel (em especial ao Exército). Contudo, acertadamente assevera Luís Alexandre Fuccille (1999, p. 127) sobre a definição da missão institucional em seus estudos sobre a Política de Defesa Nacional (1996), quando aduz “cremos que a missão militar acha-se, embora em bases precárias, plenamente definida”. Convém acrescentar

Emanada da mais alta esfera do poder político, “voltada para ameaças externas, [tendo] por finalidade fixar os objetivos para a defesa da Nação, bem como orientar o preparo e o emprego da capacitação nacional, em todos os níveis e esferas de poder”, (FUCCILLE, 1999, p. 131).

A seguir, acreditamos ser interessante o apontamento ao seguinte olhar para o tema; As Forças Armadas como uma instituição de Estado. Um documento datado de 1985 de uma conferência realizada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, escrito pelo General do Exército Euclides de Oliveira Figueiredo Filho (1985) que foi Comandante da Escola Superior da Guerra, por ser um texto um tanto quanto complexo pela longa data, desponta um curioso contexto de ideias sobre a natureza da segurança nacional (uma das finalidades da instituição aqui trabalhada) em que, como sendo um dos objetivos nacionais na sua correlação ao Estado, idealizamos que a soberania (poder civil) e a segurança nacional são palavras-chave no

nosso caminho ao entendimento da finalidade das Forças Armadas. Por conseguinte, a título de estudos convém destacar o seguinte trecho em que trata sobre a segurança nacional em várias facetas, dentre elas, a relação soberania-segurança;

Parece, pois, evidente que o Estado, para exercer soberanamente suas múltiplas funções há de, preliminarmente, propiciar, a si e à Nação, segurança quer no plano externo, quer no plano interno. A Segurança Nacional não é senão, basicamente, a efetivação da Soberania. (FIGUEIREDO, 1985, p. 13).

A nosso entendimento, é possível a extração da ideia de que a Segurança Nacional, fortemente ligada ao Estado e às Forças Armadas e, como Euclides de Oliveira Figueiredo Filho bem relacionou à Soberania (do poder civil), é algo que manifesta uma sistematização interessante para delineararmos esse regime jurídico da instituição estudada no presente artigo, desencadeando sensação de segurança jurídica no viés da atuação civil das Forças Armadas de mãos dadas à soberania e ao Estado Democrático de Direito na busca da segurança nacional.

Como aduziu em certa feita Ives Gandra da Silva Martins, sem base legal, não existe “poder moderador” na nossa atual conjuntura política e estatal. A Carta Constitucional de 1988 como mais importante documento jurídico político da República Federativa do Brasil delinea muito bem quais são os três únicos poderes independentes e harmônicos entre si no bojo do seu artigo 2º, tais quais: o Executivo, Legislativo e Judiciário. Teoria pensada pela primeira vez por Montesquieu partindo do século XVIII elencada em sua obra “O Espírito das Leis” e contemplada pela Constituição vigente sendo também amplamente estudada nos cursos de Direito. Dessa forma, a Constituição de 1988 além de defender, garantir direitos e deveres civis impõe e possibilita a plenitude da ordem democrática configurando os entes de Estado e suas funcionalidades. Sobre o tema federalismo nas constituições brasileiras, Paulo Bonavides aduz que “é copiosa a bibliografia nacional sobre o federalismo, um dos temas que nunca saíram do círculo de nossos problemas constitucionais, em todos os períodos da existência política do país, desde o Primeiro Reinado.” (BONAVIDES, 2004, p. 75).

Pode haver quem aponte a possibilidade das Forças Armadas serem uma espécie de “poder moderador” dos poderes instituídos nos dias atuais, contudo, a única Constituição brasileira que trouxe a figura do poder moderador foi a imperial de 1824. A recente Nota Técnica Informativa do Senado Federal (2020) de autoria do consultor legislativo João Trindade Cavalcante Filho lista posicionamentos de diversos juristas, da Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria Geral da República através de nota pública, Câmara dos Deputados por meio de parecer e a própria Nota os confirma. Assim definimos ser unânime a concordância científica da “absoluta inviabilidade” das Forças Armadas na “versão de um poder moderador” (SENADO FEDERAL, 2020, p. 5). A mencionada Nota ressalta um posicionamento de Ives Gandra da Silva Martins no qual ele teria se inclinado a defender uma intervenção das Forças Armadas nos poderes constituídos, por conseguinte cuja Nota conclui que: “a rigor, entre juristas de renome nacional que defendam essa “interpretação heterodoxa” do art. 142, só temos conhecimento do professor Ives Gandra” (SENADO FEDERAL, 2020, p. 4 e 5).

Diante disso, visto nosso debate sobre a finalidade e a concluir o regime jurídico político das Forças Armadas nos desperta acentuar que estas não são instituição à parte como algumas pessoas tendem a apontar e sim um corpo institucional elencado pela delimitação jurídica constitucional para o funcionamento do Estado nas suas necessidades externas e eventualmente internas no âmbito da segurança nacional. Não é uma válvula de escape aos tiranos, é uma aliada da democracia nas necessidades sociais dentro de suas funções pré-determinadas na conjuntura jurídica brasileira.

#### **4. O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA DESCONEXÃO COM O INSTITUTO INTERVENCIONISTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA INTITULADA INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL**

Dentre os variados conceitos existentes na Constituição, sejam eles em sentido amplo, sociológico, político e jurídico, didaticamente, Constituição em seu sentido amplo é “a forma de organização do Estado” (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 1). O Estado por sua vez, é definido pela doutrina com base em três elementos: soberania, território e povo. O movimento do Constitucionalismo de onde surgiram as primeiras constituições no mundo teve como finalidade “a limitação da autoridade governativa. Tal limitação se lograria tecnicamente mediante a separação de poderes [...] e a declaração de direitos” (BONAVIDES, 2004, p. 36). A Constituição, mais importante documento político, é o mais alto respaldo legal do Estado Democrático de Direito e de onde emana toda a sua estrutura. De início, é importante destacar o artigo 1º da Carta Constitucional de 1988 que legitima a democracia quando adverte que todo o poder emana do povo. As Forças Armadas têm previsão constitucional no artigo 142 da Carta que dispõe em seu *caput*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Como instituição, o texto do artigo transcrito aduz que as Forças Armadas serão nacionais permanentes e regulares, portanto têm inerência ao Estado Democrático de Direito. Junto ao texto constitucional e como todas as leis, além da leitura simples também é fundamental preocuparmo-nos com a interpretação para assegurar a segurança jurídica, onde uma delas é a interpretação teleológica em respeito à hermenêutica constitucional para explicar significados de modo a atingir a finalidade do legislador constituinte. A organização institucional das Forças Armadas é pautada nos princípios da hierarquia e da disciplina, princípios basilares, no qual existe intenso respeito às classes organizacionais. No que tange ao princípio da disciplina, Eliezer Pereira Martins, pesquisador do Direito Militar Constitucional, nos explica que

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (MARTINS, 2003, p. 10).

A seguir, o texto do artigo 142 dispõe sobre a figura de autoridade do Presidente da República perante as Forças Armadas remetendo-nos ao princípio da subordinação relacionado aos poderes constitucionais. Por conseguinte, o texto constitucional nos fala da destinação das Forças Armadas: à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a garantia da lei e da ordem contribuindo para o desenvolvimento nacional. Neste caso, a finalidade das Forças seria na defesa externa da Pátria na garantia dos poderes já constituídos no Estado de Direito, sempre na proteção da democracia e soberania.

Tais mudanças abriram espaço para abrigar, como em parte já abrigam, amplos setores das Forças Armadas dando-lhes uma atividade que as vincula solidamente à sociedade e lhes permite ao mesmo tempo exercer o papel de agentes de defesa da soberania nacional e não de guardas milicianos da ordem. (CARVALHO, 2005, p. 136).

Desse modo, podemos aludir a seguinte sequência de hierarquia legal conforme os ditames constitucionais em nosso respectivo tema; em primeiro, na hierarquia vem a Carta Magna de 1988 que introduz, como dito, a estrutura do Estado, a seguir o povo que detém o poder político democrático, após, vem o Presidente da República (conforme artigo 142) sendo este auxiliado pelo Conselho da República e também pelo Conselho de Defesa Nacional (artigos 89 e 91 da CF), após, de acordo com a Lei Complementar nº 97 de 1999 que, em seu art. 3º dispõe que as Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, este é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa (artigo 9º da mesma lei) e demais órgãos e, por fim, respectivamente abaixo de todos esses estão as Forças Armadas.

Nota-se, portanto, que a atuação das Forças Armadas, consoante o referido arcabouço normativo (notadamente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 97/99), encontra-se muito bem definida, o que permitiu uma verdadeira guinada na concepção estratégica das Instituições marciais, de modo que é possível dizer que as Forças Armadas de hoje conhecem perfeitamente o importante lugar que ocupam no quadro institucional brasileiro. E mais: diante desse amplo mapa normativo, pode-se afirmar que as Forças Armadas cumprem um duplo papel. No plano principal, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais. (FRIEDE, 2018, p. 17).

No que consiste ao instituto da intervenção, em âmbito constitucional é importante destacar a diferença entre intervenção federal e intervenção militar. Os autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero vão aduzir que intervenção federal: “embora a intervenção implique sempre maior ou menor ingerência no ente federativo que a sofre, ela ocorre para preservar o interesse maior do Estado Federal e, por via de consequência, dos demais entes federativos” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 947). Portanto, esse instituto é legal e tem previsão no artigo 34, da Constituição Federal que aduz sobre a possibilidade da União intervir excepcionalmente nos entes federados respaldado pelo princípio constitucional da não-intervenção (artigo 4º, IV, CF). Além disso, tem todo um procedimento legal com decreto presidencial, controle político do Congresso Nacional ouvido o Conselho da República (artigo 91, I, CF), enquanto uma intervenção militar ou golpe militar, segundo palavras do livro de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

um golpe de Estado implica uma revolução no sentido jurídico, em virtude da ruptura da ordem jurídica, que justamente se caracteriza por uma ruptura que opera tanto no plano material (substituição de uma ordem constitucional por outra diferente quanto ao conteúdo) quanto na esfera formal, definida pelo fato de a substituição ter ocorrido em desacordo com os procedimentos constitucionais precedentes. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 947).

Dessarte, as nomenclaturas de golpe de Estado não tem respaldo jurídico na conjuntura constitucional o que apenas se configura por vias antidemocráticas e inconstitucionais dando margem ao caos.

Por conseguinte, a denominada “intervenção militar constitucional” não existe no ordenamento jurídico estando fora dos ditames constitucionais e conseqüentemente dentro do que tange a golpe ou ditadura militar. O professor e jurista Lênio Streck (2020) pronunciou-se sobre as interpretações vulgares do artigo 142 da Constituição de 1988 e a óbvia, literal e hermenêutica inexistência interventiva. A democracia legitimada foi possível no ano de 1987, por conta da instauração e discussão da Assembleia Constituinte que desencadeou a atual Constituição da República que hoje tem menos de 32 anos de vigência. Vale sempre lembrar que sem ela não há Estado Democrático de Direito, nem o invoque dos direitos fundamentais, nem sociais ou individuais. Dessa forma, a estrutura política e social que conhecemos é completamente extinta.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, mesmo diante das lacunas acadêmicas que existem em torno do tema estudado, podemos concluir que as Forças Armadas enquanto instituição de Estado inserida no aparelhamento do Estado Democrático de Direito, constituída e delineada pela Constituição da República Federativa de 1988 deve obedecer aos seus princípios norteadores e disposições normativas como um todo para o desígnio de suas funções essenciais perante a sociedade. Convém acrescentarmos que as

Forças Armadas brasileiras e seu corpo institucional têm suas missões muito bem definidas na atual conjuntura jurídica conforme elencado nos tópicos anteriores. São elas a defesa externa do país, assegurando a segurança nacional e o poder civil constituído.

A democracia brasileira, apesar dos percalços, caminha em busca do seu amadurecimento e é imprescindível a observância das leis pelos poderes, órgãos públicos, entidades públicas e pelo povo para que juntos possamos construir um país melhor apesar das dificuldades enfrentadas. Desse modo, o artigo 142 conexo a todo texto constitucional, sobretudo aos ditames legais das possíveis formas excepcionais interventivas e aos seus respectivos procedimentos. Embora o artigo 142 tenha omitido o termo importante da defesa externa, nos apresenta a finalidade das Forças Armadas compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica e os dispositivos que norteiam seus princípios particulares. Leitura essa que não deve ignorar a ciência da hermenêutica constitucional que estabelece limites a toda interpretação da conjuntura das normas, nem a sistematicidade do documento constitucional como um todo.

Por conseguinte, concluímos pela inexistência na atual ordem constitucional brasileira da intitulada “intervenção militar constitucional”, visto que o artigo 142 não autoriza e nem aponta para qualquer tipo de intervenção, nem tomada de poder, vista a impossibilidade jurídica do poder civil da União ser administrado por forças militares e a não previsão na Carta Magna de 1988, o que configura uma teratologia no meio acadêmico sob a vigência da democracia. Assim, destacamos a importância dos estudos militares constitucionais na prospecção da propagação de ideais e debates científicos em apoio à segurança jurídica em tempos políticos sombrios e de dificuldades que atravessamos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de nov. de 2019.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 27 de abr. de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Arquivo histórico*. 1987. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/programa-n-31>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Arquivo histórico*. 1987. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/programa-n-47>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Discursos proferidos em plenário*. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>.

Acesso em: 10 de nov. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Emendas ao anteprojeto do relator da subcomissão*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-133.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *IV Comissão da organização eleitoral, partidária e garantias das instituições IV-b Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e da Sua a Segurança Anteprojeto Relatório*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-132.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Métodos e princípios da interpretação constitucional*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 230: 163-186. 163-186. Out./Dez. 2002.

DREIFUSS, René Armand; Dulci, Otávio Soares. *As forças armadas e a política*. *Sociedade Política no Brasil pós 64*. Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 132-181, 2008.

FERREIRA, Deybiane Francielli Santos. *Intervenção Militar na Constituição Federal de 1988*. Minas Gerais. 2015.

FILHO, Euclides de Oliveira Figueiredo. *A segurança nacional e as forças armadas*. *Revista da Escola Superior da Guerra*. Distrito Federal. Vol. II. Nº 6. p. 9-26. Agosto de 1985.

FRIEDE, Reis. *As Forças Armadas, a garantia da lei e da ordem e a intervenção federal*. *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 33, n. 67, p. 13-30, jan./abr. 2018.

FUCCILLE, Luís Alexandre. *As Forças Armadas e a temática interna no Brasil contemporâneo*. 1999. 162 folhas. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1999.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Constitucional Militar*. São Paulo. 2003.

MATHIAS, Suzeley Kalil; GUZZI, André Cavaller. *Autonomia na lei: as forças armadas nas constituições nacionais*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* vol.25 no.73 São Paulo Junho 2010.

PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino*. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

REIS, Amanda Oliveira dos. *Segurança e militarização nos debates da Assembleia Nacional Constituinte 1986-1988*. 2016. 55 folhas. Monografia – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Humanas Departamento de História, Brasília, 2016.

ROCHA, Antônio Sérgio. *Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização*. Lua Nova, São Paulo, 88: 29-87, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL. *Nota Informativa nº 2.866*, de 2020. Brasília: 2020.

STRECK, Lênio Luiz. *Interpretações equivocadas sobre intervenção militar no artigo 142*. Revista Consultor Jurídico, 7 de maio de 2020.

TELES, Tayson Ribeiro. *Reminiscências do Regime Militar Brasileiro e os contemporâneos ecos por uma "Intervenção Militar Constitucional": Pontos de tensão e (im)possibilidades*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. 2019.